

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

Autora: Deputada JACK ROCHA

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 481, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Jack Rocha, pretende instituir a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

A proposição estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão garantir recursos financeiros, técnicos e humanos para a produção e a ampla veiculação dessas campanhas, por meio de todos os meios de comunicação, inclusive os serviços de radiodifusão. O texto contempla, ainda, a participação consultiva de organizações da sociedade civil, o monitoramento periódico das ações por comitê intergovernamental e a criação de um canal de retorno e avaliação pela população.

Em sua justificação, a parlamentar aponta a necessidade de enfrentar a permanência e a gravidade da violência doméstica no País.



Destaca dados recentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre feminicídios, bem como a incidência desproporcional do problema entre mulheres negras, citando levantamentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Argumenta, por fim, que campanhas contínuas, amplas e acessíveis, elaboradas com participação da sociedade civil, constituem instrumentos fundamentais para a prevenção da violência, a orientação sobre canais de denúncia e acolhimento, além de promoverem transformações culturais indispensáveis ao enfrentamento do problema.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Comunicação, em 09/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC-DF), pela aprovação, com emendas e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18/11/2025, apresentei parecer, como Relatora, pela aprovação do PL 481/2025 e da Emenda 1, adotada pela Comissão de Comunicação, e pela aprovação parcial da Emenda 2, adotada pela Comissão de Comunicação, com Substitutivo, porém não apreciado.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio



da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Ao instituir campanhas permanentes de conscientização sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, o projeto de lei estabelece diretrizes para ampliação e sistematização de ações já desenvolvidas pelo Poder Público, podendo sua execução ocorrer, prioritariamente, com base nos recursos atualmente consignados nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A implementação das medidas poderá ser viabilizada mediante reprogramação de dotações voltadas à comunicação institucional, integração com campanhas e programas já existentes e aproveitamento de estruturas administrativas, operacionais e tecnológicas já mobilizadas no âmbito das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, favorecendo a racionalização do gasto público e o aumento da eficiência das ações governamentais. Nesse contexto, embora a proposição estabeleça deveres institucionais, sua operacionalização admite implementação progressiva e compatível com o planejamento e as disponibilidades orçamentárias de cada ente federativo.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 481, de 2025.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade



Observa-se que o Projeto de Lei nº 481, de 2025, não enfrenta qualquer óbice quanto aos seus pressupostos de constitucionalidade.

No que se refere à competência legislativa, a matéria enquadra-se na competência concorrente da União para legislar sobre educação, cultura, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, o que autoriza a edição de normas gerais relativas à realização de campanhas educativas de caráter permanente.

Quanto às atribuições do Congresso Nacional, a proposição versa sobre tema próprio de lei ordinária, inserindo-se no âmbito do art. 48 da Constituição, que confere ao Parlamento a função de deliberar sobre matérias de competência legislativa da União.

No tocante à iniciativa, inexistente reserva constitucional que vincule a apresentação de projetos dessa natureza ao Poder Executivo, sendo plenamente legítima a iniciativa parlamentar, conforme estabelece o art. 61 da Carta Republicana.

Dessa forma, verifica-se que a proposição atende integralmente às exigências formais de constitucionalidade.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

A proposta pretende ampliar a proteção conferida às mulheres em situação de violência doméstica, alinhando-se ao dever estatal de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos exatos termos prescritos pelo art. 226, §8º, da Constituição. Além disso, a instituição de campanhas informativas contínuas coaduna-se com os direitos fundamentais à vida, à integridade física e psíquica e à igualdade entre homens e mulheres, bem como com a promoção de políticas públicas que visem à redução das desigualdades e à proteção de grupos vulneráveis.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.



No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Assim, pela Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania, o juízo de admissibilidade há de ser positivo, não havendo óbices à análise meritória da proposição.

II.3. Mérito

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 481, de 2025, é indiscutivelmente meritório, merecendo elogios a ilustre Deputada Jack Rocha por sua importante iniciativa.

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura uma verdadeira epidemia social, sustentada por padrões culturais desiguais e persistentes, que extrapola por completo a esfera privada e demanda uma atuação estatal contínua, articulada e baseada em prevenção. Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 481, de 2025, busca conferir caráter obrigatório e permanente às campanhas informativas e educativas sobre o tema, medida que reforça o eixo preventivo da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). Ao assegurar a difusão regular de conteúdo sobre direitos, canais de denúncia e mecanismos de proteção, a proposição contribui para ampliar a consciência pública, reduzir barreiras de acesso e consolidar uma cultura de enfrentamento à violência, transformando a informação em instrumento efetivo de autonomia e proteção para as mulheres.

Estudos apontam que 81% das mulheres vítimas de feminicídio consumado e 78% das mulheres que sofreram tentativa de feminicídio nunca haviam registrado denúncia prévia, evidenciando a magnitude do silêncio que permeia essas situações. Tais números indicam que o obstáculo central não se limita à oferta de serviços, mas reside, sobretudo, em barreiras culturais, informacionais e emocionais que ainda impedem muitas mulheres de acessar o sistema de proteção, reconhecer a violência sofrida e buscar ajuda de forma segura e tempestiva.



Ao instituir campanhas permanentes, o Projeto de Lei nº 481, de 2025, adota uma estratégia preventiva que amplia o acesso à informação, incentiva a denúncia e reforça o compromisso coletivo no enfrentamento da violência doméstica. A difusão contínua desses conteúdos contribui para deslocar a violência do campo do “assunto privado” para o da segurança pública e dos direitos fundamentais, promovendo mudança cultural indispensável à proteção das mulheres. Com isso, a proposição efetiva o dever constitucional previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado a criação de mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares, bem como os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18/11/2025, apresentei parecer, como Relatora, pela aprovação do PL 481/2025 e da Emenda 1, adotada pela Comissão de Comunicação, e pela aprovação parcial da Emenda 2, adotada pela Comissão de Comunicação, com Substitutivo. O parecer, entretanto, ainda não foi apreciado.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, assim, cumpre ressaltar que são meritórias as Emendas nº 1 e nº 2, aprovadas na Comissão de Comunicação.

A Emenda nº 1 propõe a supressão do § 1º do art. 1º, que estabelecia a frequência mínima de 24 inserções anuais. Trata-se de disposição excessivamente operacional, que engessaria a gestão e não acrescenta elemento indispensável à garantia de permanência das campanhas educativas. Sua retirada confere aos entes federativos a flexibilidade necessária para ajustar a execução das ações às diferentes realidades locais, sem comprometer a efetividade do projeto.

A Emenda nº 2, por sua vez, sugeria a supressão integral do art. 2º, que tratava das “peças publicitárias veiculadas”. Embora correta ao apontar que o termo não abrange a amplitude das ações previstas – que incluem diversas modalidades de campanhas de conscientização e comunicação social – verificou-se que a eliminação total do dispositivo não era



necessária. Assim, optamos por uma solução intermediária, mais adequada do ponto de vista técnico: acolher parcialmente a Emenda nº 2, substituindo-se a expressão “peças publicitárias” por “campanhas”, termo que reflete com maior precisão o escopo da política pública, e unificaram-se os dispositivos em um único artigo.

Com o passar do tempo, não obstante, resolvi apresentar um novo substitutivo para a matéria. Isso porque há duplicidade entre o art. 1º, parágrafo único, inciso I, e o art. 2º, ambos destinados a enumerar os conteúdos mínimos das ações educativas. O substitutivo acata integralmente a Emenda nº 1 e parcialmente a Emenda nº 2, preservando o conteúdo essencial da proposição original ao mesmo tempo em que aprimora sua técnica legislativa, coerência interna e sistematicidade.

O substitutivo promove uma reorganização mais clara e funcional do projeto, distribuindo o conteúdo em dispositivos separados, conforme orienta a Lei Complementar nº 95, de 1998. No texto original, um único artigo reunia matérias muito distintas entre si, como objetivos, conteúdo das campanhas, formas de execução, responsabilidades institucionais e mecanismos de avaliação. Essa concentração dificultava a compreensão do alcance da norma e comprometia sua aplicação prática.

O texto proposto corrige essa dispersão ao estruturar o texto em cinco eixos temáticos: as obrigações gerais dos entes federados (art. 2º); os conteúdos mínimos das campanhas (art. 3º); as formas e critérios de veiculação, incluindo agora diretriz específica sobre acessibilidade para mulheres e pessoas com deficiência (art. 4º); a articulação intergovernamental e a participação consultiva da sociedade civil (art. 5º); e, por fim, o monitoramento intergovernamental e o canal permanente de participação social (art. 6º).

Essa reestruturação confere ao projeto maior clareza, coerência interna e operacionalidade. Ao facilitar a regulamentação e execução da futura lei, o substitutivo reforça sua finalidade essencial: impulsionar a conscientização pública e fortalecer a proteção dos direitos das mulheres diante de todas as formas de violência.



II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 481, de 2025, e da Emenda nº 1 da Comissão de Comunicação, bem como pela *aprovação parcial* da Emenda nº 2 da Comissão de Comunicação, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 481, de 2025, das emendas nº 1 e 2, adotadas pela Comissão de Comunicação, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 481, de 2025, das emendas nº 1 e 2, adotadas pela Comissão de Comunicação, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2026-907



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a produção e a veiculação, pelos entes federados, de campanhas permanentes de informação e educação voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão, em caráter permanente, campanhas informativas e educativas sobre as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, em todos os meios de comunicação, inclusive nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens explorados sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Art. 3º As campanhas de que trata esta Lei deverão observar os seguintes conteúdos mínimos:

I - informações sobre todas as formas de violência descritas no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como outros tipos de violência contra a mulher, incluindo:

- a) violência física;
- b) violência psicológica;



- c) violência sexual;
- d) violência patrimonial;
- e) violência moral;
- f) feminicídio;
- g) discriminação contra mulheres;

II - divulgação dos mecanismos de denúncia, proteção e acolhimento às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, com ênfase nos serviços disponibilizados pelo poder público; e

III - promoção de mensagens educativas voltadas à prevenção da violência e à construção de uma cultura de igualdade.

Art. 4º As campanhas poderão ser veiculadas:

I - em diferentes formatos, incluindo vídeos, áudios, materiais impressos e mídias digitais, de modo a alcançar diversos públicos e faixas etárias;

II - em horários e espaços de grande audiência, conforme regulamentação específica;

III - de forma acessível a pessoas com deficiência, respeitadas as normas sobre acessibilidade na comunicação.

Art. 5º A elaboração das campanhas de que trata o art. 2º deverá assegurar:

I - a participação consultiva de organizações da sociedade civil especializadas no enfrentamento à violência contra a mulher;

II - a articulação intergovernamental entre os órgãos responsáveis pelas políticas para as mulheres, pela comunicação social e pela educação;

III - a disponibilização dos recursos necessários ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 6º A eficácia das campanhas poderá ser monitorada por meio de avaliações periódicas, conduzidas por um comitê intergovernamental, com participação de representantes da sociedade civil.



Parágrafo único. Será disponibilizado canal permanente de participação social, destinado ao recebimento de sugestões, críticas e avaliações da população sobre o conteúdo e a efetividade das campanhas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2026-907

